



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, realizada em vinte e sete de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala de Sessões desta Corte, com pauta disponibilizada em 9/5/2025, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região, Caderno Judicial nº. 4.217/2024, às fls. 1/8, com publicação em 12/5/2025, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente Jasiel Ivo, e com a participação dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, e da Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa e do Exmo. Sr. Juiz Convocado Fernando Antônio da Silva Falcão, bem como a Exma. Sra. Procuradora Virginia de Araújo Gonçalves Ferreira, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Ausente o Exmo. Sr. Desembargador, por motivo de viagem oficial. Participou o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Ricardo Guimarães Gouveia convocado para julgar processos aos quais está vinculado. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar, não participou deste julgamento em razão do reajuste na composição das Turmas deste Regional. Participou o Exmo. Sr. Juiz Convocado Fernando Antônio da Silva Falcão para julgar processos aos quais está vinculado. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar não participou deste julgamento em razão da convocação do Exmo. Sr. Juiz Convocado Fernando Antônio da Silva Falcão nos termos do PROAD n. 924/2025. Aprovadas, sem ressalvas, as Atas da 15ª sessão de julgamento virtual, realizada no período entre dezoito a vinte e dois de maio de 2025, e da 21ª sessão de julgamento presencial, realizada em vinte de maio de 2025. **Em seguida, foram apreciados os processos vinculados ao Exmo. Sr. Desembargador Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, a saber: Ordem: 2 Processo N° ROT-0000100-70.2024.5.19.0062** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Ordem: 4 Processo N° ROT-0000973-18.2022.5.19.0005** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer os recursos ordinário e adesivo. Dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, alterando a sentença, estabelecer o refazimento dos cálculos de liquidação para incluir a dedução do que foi pago a título de horas extras mais reflexos no TRCT (ID 0f60d92 - fls.34-35). Dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante para, alterando a sentença, estabelecer o refazimento dos cálculos de liquidação para incluir na base de cálculo das horas extras mais reflexos o adicional de insalubridade. **Ordem: 1 Processo N° ROT-0000223-36.2024.5.19.0008** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conceder vista ao Ministério Público do Trabalho. **Ordem: 3 Processo N° 0000757-94.2021.5.19.0004 (ED)** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Ordem: 5 Processo N° 0000004-41.2024.5.19.0002 (ED)** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pela empresa para, suprimindo omissão indicada e imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação que para efeito de cálculo, deve-se utilizar o salário base da reclamante, uma vez que as fichas financeiras colacionadas aos autos demonstram que a autora recebia adicional de insalubridade calculado sobre o seu salário base e não sobre o salário mínimo. Na verdade, a reclamada ao efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário base, trouxe uma condição mais benéfica à empregada, não sendo razoável que ao postular o pagamento do mesmo adicional em grau máximo, deva ser alterada a base de cálculo para o salário mínimo, com evidente alteração prejudicial à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

empregada, sob pena de ofensa à irredutibilidade salarial. Interpretação essa compatível com a Súmula vinculante 4 do STF. **Ordem: 6 Processo N° 0000113-17.2022.5.19.0005 (ED)** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Ordem: 7 Processo N° 0000674-76.2024.5.19.0003 (ED)** Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer ambos os embargos de declaração e acolher parcialmente os embargos do reclamante apenas para prestar os devidos esclarecimentos. Rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos vinculados ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Fernando Antônio da Silva Falcão, a saber: Ordem: 4 Processo N° ROT-0000436-84.2020.5.19.0007** Relator Juiz convocado FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FALCÃO. **Resultado:** por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, e fixar no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a cerca de duas vezes o valor do último salário contratual, para a compensação moral, com juros desde o ajuizamento e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 439 TST), e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, resultando no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); condenar a reclamada em honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, no valor correspondente a 10% sobre os valores condenatórios; e para determinar à empregadora obrigação de fazer referente à emissão da respectiva CAT. Custas processuais e honorários periciais invertidos, a cargo da reclamada, mantidos os valores estabelecidos na sentença. **Ordem: 8 Processo N° ROT-0000637-51.2024.5.19.0261 Segredo de Justiça** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pela reclamante/recorrente, o advogado Rafael Almeida Onofre, OAB/AL 8.334. **Resultado:** preliminarmente, por unanimidade, autorizar o julgamento em sessão aberta; em prosseguimento, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz convocado Relator. **Ordem: 14 Processo N° ROT-0001311-27.2024.5.19.0003** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Tomé Rodrigues leão de Carvalho Gama, OAB/AL 7.312, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo recorrido/reclamado(S. S. H. S-LTDA). **Resultado:** por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário obreiro para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. **Ordem: 13 Processo N° ROT-0001257-40.2024.5.19.0010** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Daniel Felinto dos Santos Neto, OAB/CE 24.823, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela recorrente/reclamante. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a reclamada no pagamento de adicional de transferência referente ao período de 08/01/2019 a 09/03/2020, diante da mudança de domicílio e provisoriedade da transferência, consoante requisitos previstos no art. 469, § 3º, da CLT, devendo ser observados os critérios e patamares estabelecidos no regramento interno da reclamada vigente à época, e deduzidas verbas eventualmente pagas sob o mesmo título, referentes ao período em questão, e com reflexos em 13º salários, férias+1/3, abono pecuniário de férias, FGTS, Repouso Semanal Remunerado, abono pecuniário, Apip e PLR, bem como no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor resultante da liquidação da sentença. Custas reduzidas para R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais, e invertida a responsabilidade, ficando a cargo da reclamada. **Ordem: 16 Processo N° AP-0001794-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

35.2016.5.19.0004 Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/agravado. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 17 Processo N° AP-0010467-07.2013.5.19.0009** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/agravado. **Resultado:** por unanimidade, NÃO CONHECER do Agravo de Petição interposto por P. I. E C. LTDA, por inadequação da via eleita. **Ordem: 9 Processo N° ROT-0000899-81.2024.5.19.0008** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos patronos do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT. **Ordem: 7 Processo N° ROT-0000624-35.2024.5.19.0008** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. A advogada Débora Nunes Diniz, OAB/RS 70.557, inscrita, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela recorrente/reclamante. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos; em preliminar, determinar a retificação do polo passivo para constar apenas H. A. M. S.A., em razão da incorporação da U. S. S. M. S.A.; No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para:a) determinar que as horas extras sejam apuradas tanto pelo módulo diário (após a 8ª hora) quanto pelo semanal (após a 44ª hora), de forma não cumulativa, aplicando-se o critério mais benéfico;b) majorar os honorários advocatícios devidos ao advogado da reclamante de 5% para 10% sobre o valor da condenação;c) determinar que a atualização do crédito trabalhista seja feita da seguinte forma: para o período até a citação (fase pré-processual), IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, taxa SELIC; a partir da vigência da Lei 14.905/2024, taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. **Ordem: 10 Processo N° RORSum-0000910-25.2024.5.19.0004** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pela reclamada/recorrente, a advogada Ana Cecília Sampaio de Araújo Ferro, OAB/AL 10.176. **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Juiz convocado Relator. por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso patronal para, reformando a sentença, reconhecer devida a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve ser mantida sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, com as ressalvas indicadas na fundamentação (item 2.1.10 desta decisão). De ofício, determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF (ADCs 58 e 59), da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item 'i' da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens 'b' e 'c' acima. Quanto ao recurso obreiro, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 2) condenar a empresa reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em benefício dos patronos do autor, fixados em 10% sobre o valor da liquidação do julgado. Custas, pela reclamada, acrescidas em R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor acrescido à condenação para os fins de direito. **Ordem: 1 Processo N° ROT-0000225-15.2024.5.19.0005** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. A advogada Lilian Jordeline Ferreira de Melo, OAB/AL 16661-A, inscrita, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamada/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto, e no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para adequar a condenação ao pagamento das horas suprimidas do intervalo intrajornada, limitando-a à proporção de 20 minutos por dia, apenas para 3 dias da semana em que o intervalo foi de 40 minutos, mantendo a condenação quanto aos 15 minutos aos sábados, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais inalteradas. **Ordem: 11 Processo N° ROT-0001109-69.2023.5.19.0008** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pelo reclamante/recorrente, o advogado Miguel Coelho, OAB/PE 09489. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso patronal para, reformando a sentença, reconhecer devida a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve ser mantida sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, com as ressalvas indicadas na fundamentação (item 2.1.10 desta decisão). De ofício, determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF (ADCs 58 e 59), da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item 'i' da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens 'b' e 'c' acima. Quanto ao recurso obreiro, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 2) condenar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

empresa reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em benefício dos patronos do autor, fixados em 10% sobre o valor da liquidação do julgado. Custas, pela reclamada, acrescidas em R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor acrescido à condenação para os fins de direito. **Ordem: 2 Processo N° AP-0000303-46.2023.5.19.0004** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. O advogado Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL 5.206, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo agravado T. S. L.. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição, afastar as preliminares levantadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas mantidas. **Ordem: 3 Processo N° ROT-0000426-98.2024.5.19.0007** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pela recorrida/reclamada, o advogado Bruno Tenório Calaça, OAB/AL 12.606. Fez sustentação oral, pelo recorrente/reclamante, a advogada Juliana Roberta da Silva Pacheco, OAB/PE 54.783. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente às diferenças de FGTS referentes ao período contratual do recorrente (15.09.2022 a 02.04.2024, TRCT, Id. 14dbfd2), bem como da multa de 40% sobre os valores devidos. Inverte-se o ônus da sucumbência em desfavor da empresa recorrida. Deferem-se honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora fixados em 10% sobre o valor da liquidação deste "decisum". De conseguinte, determina-se que deve ser considerado apenas o valor dos pedidos julgados improcedentes quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mantida a condição suspensiva de exigibilidade expressa na sentença. Tudo na forma da fundamentação supra. Custas, pela ré, de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação apenas para este fim. **Ordem: 12 Processo N° ROT-0001120-92.2023.5.19.0010** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pelo recorrente/reclamante, o advogado Heitor Gustavo Gomes Sena dos Santos, OAB/PE 52.809, e, pelas reclamadas/recorrentes, a advogada Mônica Maria Junqueira de Souza, OAB/AL, 7.638-B. **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Juiz convocado Relator. **Ordem: 5 Processo N° ROT-0000521-93.2022.5.19.0009** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Fez sustentação oral, pela recorrida(Vibra Energia-Antiga Petrobrás Distribuidora S/A), o advogado João Osório Gusmão Santos Júnior, OAB/BA 25.091. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a legitimidade passiva da reclamada A. A. C. S. - EPP, determinando seu retorno à relação processual, reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada no período de 23 de julho de 2019, data da privatização, até 08.09.2021, data da demissão, e condenar a primeira reclamada a anotar a CTPS do autor durante o referido período. Condenar as reclamadas ao pagamento de todas as vantagens previstas nos acordos coletivos aplicáveis aos empregados da VIBRA ENERGIA, conforme pedido da inicial, incluindo diferenças salariais, gratificação por tempo de serviço, PLR, gratificação contingente, vale-alimentação e cesta básica. Condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras e reflexos pleiteados pelo recorrente na exordial, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$5.000,00 para cada uma das situações geradoras dos danos, a ser suportado solidariamente pelas reclamadas. Custas processuais pelas reclamadas, no valor de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, montante ora arbitrado à condenação, apenas para este fim. **Ordem: 6 Processo N° ROT-0000555-49.2023.5.19.0004** Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. A advogada Vitória Francisca Nascimento Assunção, OAB/SP 425.525, inscrita, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela recorrente/reclamada. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dar parcial provimento apenas ao recurso da reclamada para limitar o pagamento da pensão mensal até que o reclamante complete 76 anos de idade, caso não ocorra antes o restabelecimento total de sua capacidade laborativa, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Custas mantidas. **Ordem: 15 Processo N° ROT-0001455-95.2024.5.19.0004** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. A advogada Amanda Ferreira Mathias Ferraz, OAB/PE 39.112, inscrita, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pelo recorrente/reclamado. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela empresa reclamada. No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para, reformando a sentença, julgar procedente a reclamação trabalhista e deferir ao obreiro as diferenças salariais decorrentes da não implantação da política salarial do banco reclamado, levando-se em conta a zona máxima da "grade" 11 referente ao autor, observada a prescrição quinquenal das pretensões pecuniárias exigíveis anteriores a 18.12.2019, devidamente reajustados pelas normas coletivas da categoria, bem como os devidos reflexos sobre gratificação de função, férias +1/3, 13º salários, PLR e depósitos de FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência em desfavor do banco reclamado a quem caberá o pagamento dos respectivos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação do julgado, em favor do patrono do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação supra. Quanto ao recurso ordinário empresarial, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas invertidas, pelo reclamado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à condenação apenas para este fim. **Ordem: 18 Processo N° 0000025-77.2025.5.19.0003 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Ordem: 19 Processo N° 0000109-50.2024.5.19.0056 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz convocado Relator. **Ordem: 20 Processo N° 0000116-83.2024.5.19.0010 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimento, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para consignar expressamente que a exclusão da condenação em litigância de má-fé da reclamada abrange ambas as condenações imputadas na origem, ou seja, a multa e a indenização decorrentes. **Ordem: 21 Processo N° 0000176-80.2024.5.19.0002 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela R. D. E I. DE A. LTDA (nova razão social de M. I. E D. DE A. LTDA) e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão embargado. **Ordem: 22 Processo N° 0000297-59.2022.5.19.0061 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, parágrafo terceiro, do CPC/2015. **Ordem: 23 Processo N° 0000313-47.2024.5.19.0007 (ED** Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. **Resultado:** por unanimidade, CONHECER e ACOLHER ambos os embargos para, sanando a contradição apontada, para fazer constar da conclusão e do dispositivo do acórdão também a apreciação do recurso ordinário obreiro, devendo ser considerada como redação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

final a seguinte: "ACORDAM o Exmo. Sr. Desembargador, a Exma. Sra. Desembargadora e o Exmo. Sr. Juiz Convocado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos ordinários interpostos, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sendo o recurso empresarial apenas para estabelecer a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% do valor correspondente aos pedidos indicados na exordial que foram julgados improcedentes, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora se extinguirão; e para determinar a reformulação dos cálculos de liquidação em relação à contribuição previdenciária a cargo da reclamada, desta feita observando o comando judicial de isenção de tal encargo; e o recurso obreiro para acrescer à condenação pagamento referente à indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a cerca de cinco vezes o valor do último salário contratual, como forma de compensação moral e para desempenhar a função coibitiva e pedagógica, com atualização monetária a partir da data da decisão e juros desde o ajuizamento, em observância da Súmula 439 do TST, aplicados para fins de correção monetária o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária; e referente ao ressarcimento à autora do desconto a título de banco de horas negativo, realizado em suas verbas rescisórias, e para majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da parte autora. Custas majoradas para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para fins meramente fiscais." **Ordem: 24 Processo Nº 0000327-71.2023.5.19.0005 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios. **Ordem: 25 Processo Nº 0000327-78.2024.5.19.0056 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, parágrafo terceiro, do CPC/2015. **Ordem: 26 Processo Nº 0000359-89.2017.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE S C B, representado por E M P C B, D P C e D C P C, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, considerando-se prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos junto às instâncias superiores, nos termos da Súmula 297 do TST. **Ordem: 27 Processo Nº 0000433-02.2024.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios. **Ordem: 28 Processo Nº 0000464-54.2024.5.19.0058 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau. **Ordem: 29 Processo Nº 0000594-92.2024.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

e REJEITAR os embargos declaratórios. **Ordem: 30 Processo Nº 0000615-85.2024.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente a pretensão aclaratória, reconhecendo a omissão do acórdão apenas para acrescer ao dispositivo do acórdão embargado expressa menção de que, quanto aos parâmetros de apuração das horas extras, também devem ser consideradas como extras as horas excedentes à 44ª semanal e o tempo suprimido de intervalo intrajornada, bem como que deverá incidir adicional de 100% sobre as horas extras prestadas aos domingos e feriados. **Ordem: 31 Processo Nº 0000668-66.2024.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por inexistir qualquer omissão no acórdão embargado, mantendo-o íntegro em todos os seus termos. **Ordem: 32 Processo Nº 0000681-71.2024.5.19.0002 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e ACOLHER parcialmente os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o dispositivo do acórdão cadastrado sob ID 00e78cb, nele fazendo constar a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de assédio moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com atualização monetária a partir da data da decisão e juros desde o ajuizamento, em observância da Súmula 439 do TST. Custas majoradas para R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para fins meramente fiscais. **Ordem: 33 Processo Nº 0000728-30.2024.5.19.0007 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração. **Ordem: 34 Processo Nº 0000746-26.2023.5.19.0059 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios opostos pela empresa reclamada. **Ordem: 35 Processo Nº 0000837-04.2020.5.19.0001 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios. **Ordem: 36 Processo Nº 0001239-62.2023.5.19.0007 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento. **Ordem: 37 Processo Nº 0001353-10.2023.5.19.0004 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer e REJEITAR os embargos declaratórios opostos pelo banco reclamado. **Ordem: 38 Processo Nº 0001490-42.2016.5.19.0002 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos por R. DE L. B. e G. DE L. B., mas, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão embargado por seus próprios fundamentos. **Ordem: 39 Processo Nº 0001821-77.2014.5.19.0007 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos pela U. S. C. S/A – E. R. J., por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos da fundamentação. **Ordem: 40 Processo Nº 0135700-36.2007.5.19.0005 (ED Relator FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO. Resultado:** por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, condenar a reclamada S. C. DE M. DE M. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 20.000,00), em favor da advogada do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT. **Continuando, passou-se ao julgamento dos processos constantes da Sala do Plenário Presencial, iniciando com os processos que contém pedido de preferência no julgamento, nos termos do art. 82, I, a seguir relacionados: Ordem: 1 Processo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Nº ROT-0000053-18.2023.5.19.0261 Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para declarar a ilegitimidade do reclamado J.E.S. para compor o polo passivo da demanda e extinguir o processo sem resolução do mérito consoante o inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, porém dispensadas. **Ordem: 2 Processo Nº AP-0000107-46.2016.5.19.0061** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora que lhe dava provimento parcial para: a) anular a r. decisão agravada (ID f9a4684); b) determinar o retorno dos autos ao Juízo do Centro de Apoio às Execuções (CAE) para que: b.1) seja observado o procedimento legal para a realização da alienação do bem de matrícula 75.130, em especial no que tange à correta e idônea avaliação do imóvel, considerando a fundada controvérsia sobre o seu valor e a alegação de preço vil, bem como ao cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 880, do CPC/2015, e, no que couber, as disposições do art. 903 do mesmo diploma legal, a fim de garantir a regularidade e a justiça do ato expropriatório. Acórdão pelo Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. **Ordem: 9 Processo nº: ROT-0000675-86.2023.5.19.0006** Relator(a): VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista e condenar solidariamente as empresas reclamadas ao pagamento de: a) horas extras com adicional de 50% e divisor 220, assim consideradas aquelas prestadas após 8h diárias trabalhadas e 44h semanais, não cumulativas, apuradas a partir dos horários de início da jornada e frequência constantes nos controles de ponto e observando-se a saída do serviço às 19h e o gozo de 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, e a saída às 15h aos sábados, sem intervalo; b) 30 minutos por dia trabalhado de segunda a sexta, com adicional de 50%, pela concessão irregular de intervalo intrajornada; c) 1h por sábado trabalhado, com adicional de 50%, pela concessão irregular de intervalo intrajornada; d) reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%; e) FGTS + 40% apurados sobre os acréscimos dos reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e RSR. São deferidos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da liquidação deste "decisum". Tudo na forma da fundamentação supra. Custas invertidas, pelas reclamadas, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação apenas para este fim, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora que negava provimento ao apelo. Acórdão pelo Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000702-63.2023.5.19.0008** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** preliminarmente, por maioria, rejeitar a sugestão do Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar no sentido de converter o julgamento em diligência para, com base no disposto no §1º do Art. 373 do CPC, determinar que cabe ao Estado de Alagoas o ônus de provar o exercício do seu poder fiscalizador do contrato firmado com a reclamada principal, no que diz respeito ao cumprimento por esta dos direitos laborais ora postulados na inicial, concedendo-se a esta entidade federal o prazo de 10 dias para a juntada da documentação referente à contratação e fiscalização do contrato, consoante as regras previstas na Lei 14.133/2021; por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do Estado de Alagoas para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária e; por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso obreiro, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator que lhe dava provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas trabalhadas após a 44ª semanal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

com os adicionais normativos e seus reflexos no aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR. Custas majoradas para R\$ 960,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 48.000,00) O Exmo. Sr. Desembargador Relator reconsiderou o voto proferido anteriormente. A sugestão de conversão do julgamento em diligência foi rejeitada na sessão realizada em 17.12.2024. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000865-61.2023.5.19.0002** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao apelo para, reformando a sentença: a) excluir a condenação da reclamada em adicional de periculosidade e seus reflexos; b) condenar a parte autora em honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento), em prol do advogado da reclamada, sobre os pedidos julgados improcedentes. Os honorários devidos pelo reclamante permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade até que o credor comprove que o obreiro não mais se encontra em estado de hipossuficiência de recursos, observado o limite de 2 anos, quando deverá ser extinta a respectiva obrigação, nos termos da decisão da Corte, razão pela qual não se determina a retenção do percentual arbitrado. Custas em reversão, pelo reclamante, porém dispensadas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Ordem: 17 Processo Nº TutAntAnt-0002827-91.2024.5.19.0000** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Os advogados Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL 5.206 e Bárbara Ellen Tavares Cardoso dos Santos, OAB/AL 12.057, dispensaram as sustentações orais que fariam, respectivamente, pela requerente e pela requerida (UNIVEST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.). **Resultado:** por unanimidade, extinguir o processo da ação cautelar sem resolução do mérito por perda do objeto. **Ordem: 6 Processo Nº ROT-0000435-98.2024.5.19.0059** Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Adriano Costa Avelino, OAB/AL 4.415, e, pela recorrida, a advogada Maria José Vasconcelos Torres, OAB/AL 5.543. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e não conhecer do pedido de majoração da indenização por danos morais formulado pelo reclamante em suas contrarrazões. **Ordem: 3 Processo Nº ROT-0000133-40.2024.5.19.0004** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pelo reclamante/recorrente, o advogado Gabriel de Castro Pires, OAB/AL 16.279. O advogado Frederico da Silveira Lima, OAB/AL 7.577, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pelo recorrido. **Resultado:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença para condenar a reclamada ao pagamento, em parcela única, de indenização por danos materiais (pensão mensal) em razão do falecimento do genitor do autor no valor total de R\$702.079,15, além de honorários sucumbenciais à parte autora no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de condenação em indenização por danos materiais, incidem juros e correção monetária a partir do arbitramento do valor. Determinar a atualização monetária com base no IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil e os juros de mora aplicando-se a diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), nos termos da decisão do STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, da alteração promovida no art. 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029). Custas revertidas, pelo reclamado, no valor de R\$14.041,58, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$702.079,15). **Ordem: 15 Processo Nº PROT-0001110-66.2023.5.19.0004** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pelo reclamante/recorrente, o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463. **Resultado:** por unanimidade, conceder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

prorrogação de vista à Exma. Sra. Desembargadora Relatora. **Ordem: 5 Processo N° PROT-0000423-46.2024.5.19.0007** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB/AL 5.463, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao apelo para, reformando a sentença:a) condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, a partir de 01/10/2022 (data da alteração de função para Patrulheiro Motorizado) até o final do contrato, com base no art. 193, II, da CLT e Anexo 3 da NR-16, dada a natureza da atividade efetivamente exercida e a exposição permanente a risco de violência física. Consequentemente, condenar no pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, e DSRs. Determina-se que a recorrida realize a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando que o autor esteve exposto a agentes perigosos de forma contínua e ininterrupta durante o período de trabalho na função de patrulheiro motorizado (a partir de 01 de outubro de 2022), justificando o recebimento do adicional de periculosidade;b) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do intervalo intrajornada não concedido ou não pago integralmente durante o período em que o autor laborou como Porteiro (06/08/2020 a 30/09/2022), correspondente a 30 minutos por dia efetivamente trabalhado (considerando que os outros 30 minutos já eram parcialmente pagos, conforme fichas financeiras), acrescido do adicional de 60% previsto na norma coletiva aplicável (SINDLIMP), sem reflexos, ante a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo caráter indenizatório da verba. A apuração deverá observar os dias efetivamente laborados conforme controles de ponto e deduzir os valores já pagos sob a rubrica "075 - INDENIZ. INTRA 60%" no período correspondente;c) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos patronos do reclamante para o percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação.Custas majoradas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dado ao acréscimo da condenação, para fins processuais. **Ordem: 4 Processo N° ROT-0000419-14.2021.5.19.0007** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Assegurada a sustentação oral do advogado Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465, pela reclamada/recorrida. Assegurada a sustentação oral, pela reclamante/recorrente, do advogado Antonio Valdemir Pereira Coutinho, OAB/ES 14.128.. **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista à Exma. Sra. Desembargadora Relatora. **Ordem: 13 Processo N° RORSum-0000892-89.2024.5.19.0008** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. O advogado Bruno Tenório Calaça, OAB/AL 12.606, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamada/recorrente. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de 40 horas extras mensais e reflexos, bem como o pagamento relativo ao intervalo intrajornada; e negar provimento ao recurso obreiro. **Ordem: 14 Processo N° RORSum-0000952-80.2024.5.19.0002** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pelo reclamante/recorrente, o advogado Gabriel de Castro Pires, OAB/AL 16.279. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso patronal e, conhecer e dar provimento parcial ao apelo obreiro para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$14.000,00. **Ordem: 8 Processo N° ROT-0000637-55.2024.5.19.0001** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pela reclamante/recorrente, o advogado Heitor Gustavo Gomes Sena dos Santos, OAB/PE 52.809. **Resultado:** após o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora que conhecia e negava provimento ao apelo. Custas mantidas, pela reclamante, mas dispensadas, ante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. O Exmo. Sr. Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catão reservou-se a votar posteriormente. **Ordem: 16 Processo Nº ROT-0001189-54.2023.5.19.0001** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pelo reclamante/recorrente, o advogado Heitor Gustavo Gomes Sena dos Santos, OAB/PE 52.809. **Resultado:** por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Dar provimento parcial ao recurso ordinário por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos. Negar provimento ao recurso ordinário patronal. Dar provimento parcial ao recurso obreiro para, reformando a sentença: a) determinar que, como base de cálculo, seja observada a média remuneratória dos últimos doze meses de contrato; b) determinar a retificação dos cálculos para que seja aplicado o adicional legal de 50% para as horas extras laboradas de segunda a sábado, e o adicional de 100% para as horas extras laboradas em domingos e feriados, bem como para que seja aplicado o divisor 220; c) afastar a aplicação da Súmula 340, do TST à hipótese dos autos; d) determinar que as horas extras e a indenização pelos intervalos suprimidos sejam calculadas sobre o salário fixo da reclamante, acrescido das comissões e prêmios recebidos, nos termos da Súmula 264 do TST. Quanto aos juros e correção monetária, determina-se a observância dos termos da decisão do STF, da alteração promovida no art. 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os mencionados critérios de atualização do crédito, na forma da fundamentação. Custas mantidas. **Ordem: 18 Processo Nº AP-0164400-75.2000.5.19.0002** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Assegurada a sustentação oral da advogada Raquel de Jesus Alves Santos, OAB/BA 77.442, pela agravante(Petrobrás Distribuidora S.A.). **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista à Exma. Sra. Desembargadora Relatora. **Ordem: 10 Processo Nº AP-0000696-46.2018.5.19.0262** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pelo agravantes, o advogado Sérgio Bomfim, OAB/AL 7032, e, pelo agravado, o advogado Rafael Almeida Onofre, OAB/AL 8.334. **Resultado:** após o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora que conhecia do Agravo de Petição e, no mérito, dava-lhe provimento parcial para excluir a condenação na multa por litigância de má-fé, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. O Exmo. Sr. Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catão reservou-se a votar posteriormente. **Ordem: 7 Processo Nº ROT-0000472-84.2024.5.19.0008** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Fez sustentação oral, pela reclamada/recorrente, o advogado João Vitor Andion Melo Peixoto, OAB/AL 20.214. **Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista à Exma. Sra. Desembargadora Relatora. **Ordem: 19 Processo Nº 0000046-22.2024.5.19.0057 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos opostos. **Ordem: 20 Processo Nº 0000056-21.2024.5.19.0004 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os Embargos de Declaração e, no mérito: a) REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, M. C. DO S. S A; b) ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, A. P. DIAS J., para, sanando as omissões apontadas no v. Acórdão embargado (ID 608e14a), determinar que: b.1) os reflexos das horas extras sobre férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS deverão ser calculados após a integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, observando-se o consequente aumento da média remuneratória; b.2) a base de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

das horas extras deferidas observe a integralidade das parcelas de natureza salarial habitualmente pagas ao reclamante durante o período imprescrito, nos termos da Súmula nº 264 do C. TST; b.3) para o cálculo das horas extras deferidas, seja aplicado o divisor 220. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o v. Acórdão embargado para todos os efeitos legais. **Ordem: 21 Processo Nº 0000115-59.2023.5.19.0002 (ED)** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Ordem: 22 Processo Nº 0000127-71.2024.5.19.0056 (ED)** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos. **Ordem: 23 Processo Nº 0000228-14.2024.5.19.0055 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Ordem: 24 Processo Nº 0000258-41.2020.5.19.0006 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Ordem: 25 Processo Nº 0000330-27.2024.5.19.0058 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Ordem: 26 Processo Nº 0000463-42.2024.5.19.0261 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Ordem: 27 Processo Nº 0000688-86.2024.5.19.0059 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por L. E. R. C. LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para sanar a omissão relativa ao valor da condenação, para fazer constar que, em face do parcial provimento do Recurso Ordinário da reclamada, fica arbitrado à condenação o novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação. **Ordem: 28 Processo Nº 0000709-76.2023.5.19.0001 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por S. V. P. S.A. e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. **Ordem: 29 Processo Nº 0000723-45.2023.5.19.0006 (ED)** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, suprimindo omissão, determinar que a base de cálculo das horas extras é composta por todas as parcelas de natureza salarial conforme constem nos contracheques e nas fichas financeiras, observando-se a previsão da Súmula 264 do TST e a aplicação do divisor 180. Acolher os embargos declaratórios do banco para corrigir erro material fazendo constar no "decisum" o valor de R\$ 60,00 a título de custas processuais. **Ordem: 30 Processo Nº 0000735-56.2023.5.19.0007 (ED)** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar as omissões apontadas, conforme fundamentação supra, determinando, ainda, a retificação dos cálculos anexos à sentença, a fim de que o adicional de insalubridade seja computado na base de cálculo das horas "in itinere" e de intervalo intrajornada deferidas, como também apurar a multa convencional em um salário do reclamante à época em que esteve vigente a CCT (2012/2013), no importe de R\$1.672,70. Mantido o julgado, quanto ao mais. **Ordem: 31 Processo Nº 0000862-28.2022.5.19.0007 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido de reforma da condenação ao pagamento das despesas com tratamento médico futuro, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

v. Acórdão embargado para todos os efeitos legais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Ordem: 32 Processo Nº 0000899-36.2023.5.19.0002 (ED)** Relatora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. **Resultado:** por unanimidade, conhecer de ambos os Embargos de Declaração, e no mérito, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos por C. V. N. (ID 1191175) para sanar a contradição na ementa do acórdão embargado, retificando seu item 8, e para prestar esclarecimentos sobre a configuração do dano moral, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação; e acolher os Embargos de Declaração opostos por A. DO N. DO B. S.A. (ID 9412bd4) para, sanando a omissão apontada e com efeito modificativo, afastar a determinação de depósito direto em juízo pela embargante, nos termos da fundamentação. **Ordem: 33 Processo Nº 0001402-46.2017.5.19.0009 (ED)** Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. **Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos. Não havendo mais processos, a sessão presencial ordinária foi encerrada às treze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de maio de 2025, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno.